

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
DD. VEREADOR MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIAMA

CA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

02 FEV. 2026

Janete
RECEBIDO

SETEMBRINA LOURENÇO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 73203415, Título Eleitoral nº 022849540183, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 22, Itapeva (SP), estando no pleno gozo de seus direitos políticos consoante certidão anexa, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 4º e 5º do Decreto Lei 201/67 e art. 68-A da LOM, apresentar DENÚNCIA contra a Prefeita Adriana Duch Machado, brasileira, casada, aposentada, com endereço funcional na Praça Duque de Caxias, nº 22, visando a abertura de processo de cassação de mandato, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA QUEBRA DO COMPROMISSO POLÍTICO COM A POPULAÇÃO

A Prefeita Adriana Duch Machado foi eleita sob o discurso de representar uma **NOVA POLÍTICA**, prometendo à população de Itapeva uma **gestão moderna, eficiente, responsável e comprometida com o bem comum**.

No entanto, **após mais de 13 (treze) meses de governo**, o que se verifica é uma administração **ineficiente, desorganizada e desconectada das reais necessidades da população**, marcada por:

- Incapacidade de gerir a máquina pública municipal;
- **Servidores públicos desmotivados e descontentes**, reflexo da ausência de planejamento e diálogo;
- **População clamando por atendimento digno na saúde**, por melhorias efetivas na educação e por **zeladoria urbana e rural minimamente eficiente**;
- Crescente desgaste institucional e **grave crise na relação com o Poder Legislativo**, fruto do desrespeito às decisões democráticas da Câmara Municipal.

A chamada “nova política”, prometida em campanha, não se concretizou. **Ao contrário, deu lugar a uma gestão que descumpe a lei, ignora o orçamento aprovado e utiliza recursos públicos de forma inadequada, frustrando a confiança depositada pelo eleitorado.**

Dessa forma, a ineficiência administrativa narrada não é apenas uma percepção política, mas se materializa em fatos jurídicos concretos e graves infrações político-administrativas, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes. A frustração do compromisso eleitoral reflete-se diretamente na desorganização orçamentária, no desvio de verbas carimbadas da educação e na negligência com o patrimônio público, condutas estas que extrapolam a má gestão e ingressam no campo da ilegalidade passível de cassação.

A conduta da Denunciada não configura mera inabilidade política, mas sim uma violação sistemática aos princípios do **LIMPE**:

- **LEGALIDADE:** Ao ignorar leis municipais declaradas constitucionais pelo TJ-SP (como a Lei 5.280/25) e doar patrimônio público (armas da GCM) sem autorização legislativa, a gestora substitui o império da lei pela sua vontade pessoal.
- **IMPESOALIDADE:** A utilização de "emergências fabricadas" para contratações diretas e o desatendimento seletivo a requerimentos de vereadores de oposição ferem a isonomia e sugerem o uso da máquina pública para fins particulares e políticos.
- **MORALIDADE:** O pagamento de aluguéis por imóveis jamais ocupados (Contrato 79/2025) e o desvio de recursos para fins alheios à educação afrontam a ética e a boa-fé administrativa que se espera de um Chefe de Executivo.
- **PUBLICIDADE:** A sonegação de informações oficiais, com mais de 100 requerimentos não respondidos, ergue um muro de opacidade sobre a gestão, impedindo o controle social e a fiscalização parlamentar.
- **EFICIÊNCIA:** A desídia na arrecadação tributária (Lei 4.801/22), o caos na zeladoria urbana e a omissão de socorro animal demonstram uma gestão ineficiente que desperdiça recursos enquanto a população padece na fila da saúde.

A frustração do compromisso eleitoral não é, portanto, apenas uma percepção política; é o resultado da falência administrativa de quem governa de costas para a lei e para os princípios republicanos. A reiteração das infrações previstas no **Decreto-Lei nº 201/67** que se detalhará adiante é a prova material de que a manutenção da Denunciada no cargo representa um perigo iminente ao patrimônio e à dignidade do Município de Itapeva.

II. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELA PREFEITA MUNICIPAL



As condutas da Prefeita Adriana Duch Machado, em clara violação aos princípios da legalidade, moralidade, impensoalidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal), enquadram-se nas seguintes infrações político-administrativas, conforme o Decreto-Lei nº 201/1967:

II.1. DO DESCUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO APROVADO E DA NÃO EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS

(Violação do Art. 4º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967)

A denunciada, na qualidade de Prefeita Municipal, tem sistematicamente descumprido a peça orçamentária aprovada por esta Casa de Leis para o exercício financeiro, especialmente no que tange à **não execução das Emendas Impositivas**, que possuem caráter de execução obrigatória.

O **Art. 4º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967** é cristalino ao estabelecer como infração político-administrativa, passível de cassação de mandato, a conduta de "**descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro**". No ordenamento jurídico atual, as emendas parlamentares impositivas, uma vez incorporadas à Lei Orçamentária Anual (LOA), **deixaram de ser meras sugestões para tornarem-se mandamentos de execução obrigatória**, conforme o Art. 166-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 105/2019.

Corroborando este entendimento, o **Parecer Jurídico nº 3075/2024 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM)**, anexo a esta denúncia, é enfático ao afirmar que a não execução dessas emendas, sem o devido impedimento técnico formalizado, configura infração gravíssima. O referido parecer assevera:

"Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sanção com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI)."

Ademais, o Poder Executivo não goza de liberdade absoluta para a inexecução. Existe a obrigação constitucional de **justificar formalmente** ao Poder Legislativo qualquer impedimento, nos termos do **Art. 166, § 13, da Constituição Federal**. No presente caso, a ausência de justificativas plausíveis ou a apresentação de argumentos insubstinentes agrava a conduta ilícita da gestora, demonstrando total desrespeito à autonomia entre os Poderes.

A negligência na execução das emendas impositivas não é apenas uma falha técnica, **mas uma afronta à vontade popular representada por este Parlamento**. Tal conduta impede a concretização de investimentos em áreas essenciais (como saúde, educação e infraestrutura), mina a credibilidade das instituições e configura o uso arbitrário da máquina pública, justificando a imediata abertura de **Comissão Processante** para a apuração da



responsabilidade da denunciada e consequente aplicação da sanção de cassação.

II.2. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA TARIFA ZERO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

(Violação do Art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967)

A Prefeita Municipal tem ordenado e efetuado despesas sem o devido amparo legal, utilizando recursos vinculados da educação para finalidades estranhas à sua destinação obrigatória. O **Art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967** tipifica como infração passível de cassação a conduta de **"ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei"**.

Os recursos direcionados para a Educação possuem vinculação constitucional e legal estrita, devendo ser aplicados **EXCLUSIVAMENTE** em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme a Lei nº 14.113/2020 e a Lei nº 9.394/1996 (LDB). Conforme apurado pela Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal e denunciado ao Tribunal de Contas (TCE-SP), a gestão municipal utilizou verbas educacionais para subsidiar o programa de transporte coletivo geral ("Tarifa Zero") junto à empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Dados extraídos do Portal da Transparência revelam uma gravidade financeira alarmante, pois foram repassados **R\$ 8.440.961,40** do orçamento da Educação para a referida empresa.

Temos ainda conhecimento que a Prefeitura contratou a empresa Jundiá para os serviços de transporte de alunos especiais – PDC para a entidade APAE sem o devido processo legal licitatório, conforme anunciado pela Prefeita e a Secretaria Municipal de Educação na sede da entidade em 27/01/2026, com a presença da diretoria da entidade, vereadores e pais de alunos. Autorizou, ainda, a Apae a contratar monitores de transporte de alunos, sem celebração de convenio e autorização legislativa.

É juridicamente inaceitável o argumento de que tais verbas poderiam custear o transporte público municipal em geral. A legislação federal é clara: verbas da Educação destinam-se ao transporte **EXCLUSIVAMENTE ESCOLAR**. O uso desses valores para subsidiar o transporte de toda a população, **sem distinção, configura desvio de finalidade e crime de responsabilidade**.

Soma-se a este ilícito o fato de que o Município de Itapeva **não possui Lei Municipal autorizativa específica** para regular a delegação do transporte coletivo e a instituição do programa "Tarifa Zero", em flagrante desrespeito à **Lei Federal nº 9.074/1995 (Lei das Concessões)**. A criação de subsídios milionários sem lei prévia aprovada pelo Legislativo subtrai desta Casa seu poder de fiscalização e controle orçamentário.



A má aplicação de mais de **R\$ 5,6 milhões** em recursos que deveriam estar em sala de aula, mas foram desviados para o custeio de transporte público sem base legal, demonstra uma gestão que despreza a prioridade constitucional da educação. Tal conduta compromete o futuro dos alunos da rede pública e fere a integridade administrativa, exigindo a severa sanção de cassação do mandato.

II.3 - DA RESPONSABILIDADE DA ATUAL GESTORA E DA CONTINUIDADE DAS ILEGALIDADES

Ressalte-se que a atual Prefeita Municipal, ao assumir o mandato em **janeiro de 2025**, tornou-se a autoridade ordenadora de despesas e a responsável direta pela condução das políticas públicas e pela execução orçamentária do município.

Ao dar continuidade aos pagamentos vultosos à empresa Jundiá utilizando recursos vinculados da Educação, sem a existência de lei autorizativa específica e sem corrigir o desvio de finalidade apontado por órgãos de controle e por esta Casa de Leis, a denunciada assumiu o risco e a responsabilidade pelas infrações político-administrativas aqui narradas.

O argumento de continuidade administrativa não socorre a gestora, uma vez que o **Art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967** pune o ato de "ordenar ou efetuar" despesas não autorizadas. Portanto, **cada repasse efetuado entre janeiro e novembro de 2025, sob a sua gestão, configura uma infração autônoma e reiterada**.

Da mesma forma, no que tange às **Emendas Impositivas**, a atual administração teve o dever de executar o orçamento aprovado para o exercício de 2025. A omissão deliberada e a falta de justificativas técnicas durante o primeiro ano de seu mandato demonstram o descumprimento do dever legal e a violação direta ao Art. 4º, inciso VI, do referido Decreto-Lei.

Assim, a presente denúncia foca estritamente nos atos praticados e nas omissões verificadas no exercício do atual mandato, iniciado em 2025, período no qual a denunciada detém o pleno poder de direção e o dever de zelar pela legalidade e pela correta aplicação dos recursos públicos.

II.4. DO INCREMENTO EXCESSIVO EM CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

(Violação do Art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

A gestão iniciada em 2025 pela denunciada tem se notabilizado pelo uso indiscriminado e temerário de contratações diretas, subvertendo a regra constitucional da licitação. O **Art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967** tipifica como infração a conduta de "**contratar obras ou serviços, sem observância das formalidades legais**".



Os dados consolidados do exercício de 2025 revelam um cenário de "**fuga da licitação**" em valores vultosos, o que contraria a Lei nº 14.133/2021:

- Secretaria de Saúde: **R\$ 22.081.794,63** em dispensa de licitação.
- Secretaria da Educação: **R\$ 15.827.748,00** em dispensa de licitação.
- Outras secretarias também apresentam valores significativos. A reincidência e o volume desses valores em contratações por dispensa, por si só, já indicam uma falha sistêmica na observância dos procedimentos licitatórios.

Tais cifras não representam apenas falhas isoladas, mas uma política de gestão que evita a competitividade e o menor preço. A gravidade da conduta atinge seu ápice nas conclusões do **Relatório Final da CEI da Limpeza Urbana (Contrato nº 29/2025)**, que aponta:

- **Negligência na Defesa das Rendas Municipais:** A opção pela dispensa em detrimento de um procedimento licitatório já aberto resultou em possível superfaturamento e favorecimento de terceiros;
- **Montagem de Emergência Fictícia:** A CEI apurou que a justificativa de "emergência por dengue" era um artifício insubstancial, com relatórios insuficientes, visando apenas contornar a obrigatoriedade de licitar;
- **Direcionamento e Fraude:** O processo foi concluído em tempo recorde (dois dias úteis), com orçamentos enviados via aplicativo de mensagens (*WhatsApp*) por concorrentes diretos, evidenciando o conluio e o favorecimento;
- **Indícios de Superfaturamento:** Identificou-se a manipulação de metragens e solicitações de adulteração de valores, configurando lesão direta ao erário municipal.

II.4.1 – DA CONFISSÃO DO CONTROLE INTERNO: A CARACTERIZAÇÃO DA "EMERGÊNCIA FABRICADA"

A gravidade das contratações diretas é corroborada pelo próprio órgão de fiscalização da Prefeita. O **Relatório do Controle Interno do Poder Executivo**, referente ao 2º Quadrimestre de 2025, ao analisar as dispensas de licitação e contratações emergenciais da atual gestão, foi contundente ao afirmar (p. 23):

"Por fim, tendo em conta acima de tudo a total previsibilidade do referido serviço, tanto no caso de sua contratação e/ou como de sua execução de forma direta com servidores e maquinário próprios, infere-se que a emergência arguida se deu por culpa exclusiva da Administração Municipal, em decorrência da desídia/inércia denotando a ocorrência de "emergência fabricada", em desrespeito aos princípios do planejamento e da eficiência no serviço público."

O reconhecimento de uma "**emergência fabricada**" pela própria controladoria interna do Município comprova o dolo ou, no mínimo, a negligência gravíssima da Prefeita na condução dos gastos públicos. Ao



ignorar o planejamento e fabricar situações de urgência para evitar o processo licitatório, a denunciada violou o Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/1967, negligenciando a defesa das rendas municipais e praticando atos contra expressa disposição da Lei nº 14.133/2021.

II.4.2 – A CONFISSÃO DO CONTROLE INTERNO E A "EMERGÊNCIA FABRICADA"

A gravidade das contratações diretas não é apenas uma percepção deste Denunciante ou da Comissão Especial de Inquérito. O próprio **Relatório do Controle Interno do Poder Executivo (2º Quadrimestre de 2025)**, órgão que tem por dever legal fiscalizar os atos da Prefeita, registrou formalmente o aumento injustificado e desproporcional dessas despesas (p. 31):

"No segundo quadrimestre, observa-se um incremento expressivo nos valores processados por dispensa de licitação, que passaram de R\$ 9.287.490,59 no primeiro quadrimestre para R\$ 11.958.514,28 no período seguinte — variação aproximada de 28,8%. [...] O montante total das dispensas de licitação (R\$ 21.246.004,87) representa cerca de 21,7% do valor global movimentado [...] denotando dependência excessiva de contratações diretas e desvirtuamento da regra constitucional da licitação."

O mesmo relatório vai além e aponta que a justificativa para tais atos é a desídia administrativa, caracterizando o que a doutrina chama de "**emergência fabricada**". Quando o próprio Controle Interno do Executivo aponta que a excepcionalidade virou regra por culpa da gestão, fica comprovada a **negligência na defesa das rendas municipais**. A responsabilidade da Prefeita Adriana Duch Machado é direta e indelegável: ao homologar contratos emergenciais baseados em "emergências fabricadas" e autorizar dispensas milionárias sem o rigor da Lei nº 14.133/2021, a denunciada praticou atos contra expressa disposição de lei e negligenciou a defesa dos interesses do Município (**Art. 4º, incisos VII e VIII, DL 201/67**).

A quebra da isonomia e o favorecimento de licitantes corroem a moralidade administrativa e impõem prejuízos irreparáveis aos cofres públicos. Tal conduta é incompatível com a permanência no cargo, exigindo o julgamento e a cassação por esta Casa de Leis.

Enquanto faltam insumos básicos na saúde e o próprio Controle Interno aponta "emergências fabricadas", a Denunciada "presenteia" locadores com dinheiro público por contratos fantasmas.

II.4.3 – DO DANO AO ERÁRIO: PAGAMENTO DE ALUGUEL POR IMÓVEL NÃO UTILIZADO (CONTRATO N° 79/2025)

(Violação do Art. 4º, incisos II e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

A má gestão dos recursos públicos atinge níveis alarmantes no que tange à locação de imóveis. Conforme o **Contrato nº 79/2025** (Processo nº 13.143/2025), a Prefeitura Municipal locou um imóvel de propriedade do



Espólio de Almelindo Maschietto para acomodar a sede do programa "Bolsa Família".

Ocorre que, após a assinatura do instrumento, houve desistência por parte do locador. Surpreendentemente, em vez de rescindir o contrato imediatamente sem ônus, alegando a não imissão na posse, a Administração Municipal efetuou o pagamento de **3 (três) meses de aluguel**, totalizando um prejuízo de **R\$ 23.800,33**.

É incontroverso que o Município **jamais ocupou o imóvel**. Pagar por um espaço que não foi utilizado, em uma transação que sequer se concretizou de fato, é uma dilapidação do patrimônio público. Tal conduta configura:

- **Execução de despesa indevida (Inciso II, DL 201/67)**: Pagamento sem a devida liquidação (comprovação da prestação do serviço/uso do bem).
- **Negligência na defesa das rendas municipais (Inciso VIII, DL 201/67)**: A Prefeita, como ordenadora de despesas, permitiu a saída de recursos do caixa municipal para enriquecer um particular sem qualquer benefício para a população.

II.5. DOS VALORES EXCESSIVOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

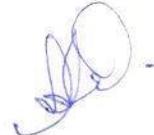
(Potencial Violation do Art. 4º, incisos II ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967)

A atual gestão tem se utilizado de forma abusiva do instituto do **"Reconhecimento de Dívida"**, acumulando valores que denotam um grave desequilíbrio e total descontrole orçamentário. Tal prática, quando recorrente, indica a realização de despesas sem a prévia e indispensável dotação orçamentária, configurando infração político-administrativa.

O reconhecimento de dívida deve ser uma medida excepcional (para exercícios findos ou erros administrativos pontuais). Todavia, os documentos anexos revelam cifras milionárias apenas no exercício de 2025 sob a gestão da denunciada:

- Secretaria da Educação: **R\$ 990.395,02**.
- Secretaria de Saúde: **R\$ 2.394.764,46**.
- Secretaria da Juventude, Esportes e Lazer: **R\$ 3.737.518,68**.
- Outras secretarias também apresentam valores consideráveis.

O somatório desses valores ultrapassa a barreira do razoável, sugerindo que a administração municipal está contratando e consumindo serviços à margem da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, para somente depois "legalizar" o pagamento via reconhecimento. Esta conduta viola o **Art. 4º, inciso II, do DL 201/67** (efetuar despesa não autorizada por lei) e o **inciso VI** (descumprir o orçamento aprovado).



Ao permitir que as dívidas se acumulem dessa forma, a Prefeita Municipal ignora os princípios da transparência e do planejamento fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **A incapacidade de gerir as contas dentro das verbas votadas por esta Casa de Leis gera um "orçamento paralelo", retirando do Poder Legislativo a sua prerrogativa constitucional de fiscalizar a aplicação do dinheiro público em tempo real.**

Esta desorganização financeira compromete a solvabilidade do Município e prejudica o atendimento direto à população, uma vez que recursos que deveriam financiar projetos preventivos e planejados acabam sendo drenados para pagar "dívidas de gaveta" geradas por uma gestão ineficiente e temerária.

II.6 – DA DOAÇÃO IRREGULAR DE PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARMAMENTOS) SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS

(Violação do Art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

Conforme denúncia formal apresentada pelo **Conselho Comunitário de Segurança de Itapeva (CONSEG)** à Polícia Federal em 18 de janeiro de 2026, a Prefeita Municipal Adriana Duch Machado efetuou a doação de armamentos pertencentes à Guarda Civil Municipal de Itapeva ao Município de Apiaí/SP sem observar as formalidades legais indispensáveis, conforme se comprova por mídia em anexo, bem como notícia veiculada pela própria Prefeitura em sua página oficial no Facebook, na data de 15 de janeiro de 2026.¹

O **Art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967** estabelece como infração político-administrativa a conduta de **"omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município"**. Armamentos são bens públicos de natureza especial, cuja alienação ou doação exige rigoroso controle e estrita observância à legalidade.

No caso em tela, verificam-se irregularidades gravíssimas que configuram negligência na defesa do patrimônio municipal:

- **Ausência de Autorização Legislativa:** A doação de bens móveis do Município exige a precedência de lei autorizativa específica aprovada por esta Câmara Municipal, o que foi deliberadamente ignorado pela gestora.
- **Falta de Comunicação à Polícia Federal:** Tratando-se de armas de fogo, a transferência de posse e propriedade exige comunicação formal e baixa nos sistemas federais (**SINARM**), sob pena de comprometer a regularidade do convênio de porte de arma funcional de toda a corporação.
- **Risco Institucional:** A doação irregular expõe os próprios Guardas Civis a riscos jurídicos e funcionais, podendo resultar na cassação automática

¹ <https://www.facebook.com/watch/?v=876759995320339>



dos portes funcionais pela Polícia Federal, conforme preceitua a Instrução Normativa DGPF nº 310/2025.

Ao dispor de armamentos públicos como se bens particulares fossem, sem o crivo do Poder Legislativo e sem as cautelas dos órgãos de controle federal, a Prefeita Municipal negligenciou a guarda de bens perigosos e valiosos, ferindo a moralidade administrativa e os interesses da segurança pública local.

Tal conduta demonstra, mais uma vez, o padrão de gestão da denunciada: o atropelo às leis e a desconsideração pelas prerrogativas desta Casa, justificando, somado aos demais fatos, a sanção máxima de cassação do mandato.

II.7 – DA OMISSÃO SISTEMÁTICA NO ATENDIMENTO AOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS E OBSTRUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

(Violação do Art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e Art. 68-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal)

A Prefeita Municipal tem ignorado sistematicamente o dever constitucional e legal de prestar informações a esta Casa de Leis. Segundo dados da Secretaria da Câmara Municipal, **mais de 100 requerimentos formulados de modo regular permanecem sem resposta**, ultrapassando em muito o prazo legal de 15 dias estabelecido no **Art. 66, inciso XVII, da Lei Orgânica de Itapeva**.

A gravidade da omissão é demonstrada pela diversidade de temas e pelo tempo de desrespeito ao Legislativo, conforme exemplos abaixo:

- **Prazos Absurdos:** O Requerimento 17/2025 (**Ver. Roberto Comeron**), sobre cadastros de IPTU, aguarda resposta há 11 meses e 24 dias. O Requerimento 254/2025 (**Ver. Tarzan**), sobre prestação de contas do FNDE em EMEIs, está atrasado há 150 dias.
- **Omissão em Temas Sensíveis (Saúde e Finanças):** A gestora se nega a informar sobre filas de cirurgias ginecológicas (Req. 336/2025 - **Ver. Val Santos**) e sobre o tempo de espera para consultas de risco (Req. 354/2025 - **Gleyce Dornelas**), justamente em meio a denúncias de descumprimento da Lei de Prazos da Saúde.
- **Falta de Transparência em Contratos e Obras:** Requerimentos sobre transporte da APAE (Req. 355/2025 – **Ver. Dr. Marcelo Poli**) e obras de lajotamento (Req. 369/2025 – **Ver. Lucinha**) são sumariamente ignorados.

Tal conduta tipifica a infração político-administrativa prevista no Art. 68-A, parágrafo único, inciso X da Lei Orgânica Municipal, que pune o Prefeito que "desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal". No plano federal, o Decreto-Lei nº 201/1967 (Art. 4º, III) é



igualmente claro ao prever a cassação para o desatendimento desses pedidos.

Não se trata de dificuldade operacional, mas de uma estratégia de blindagem da gestão contra a transparência pública. Ao sonegar informações sobre IPTU, FUNDEB, Saúde e Limpeza, a Prefeita impede que o vereador cumpra seu papel de fiscal do povo, agindo com desvio de poder e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Tal omissão não representa apenas um descaso administrativo, mas uma infração político-administrativa gravíssima, conforme tipificado no Art. 68-A, parágrafo único, inciso X, da Lei Orgânica, que prevê a perda do mandato para o gestor que: *"Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular."*

O entendimento do Poder Judiciário corrobora a gravidade desta omissão. O **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Remessa Necessária nº 0007254-75.2017.8.06.0134)** reafirmou que o desatendimento a requerimentos legislativos merece repreensão, pois a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo é essencial para o resguardo do regime republicano, sendo o acesso à informação um **direito líquido e certo** do órgão fiscalizador, vejamos:

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. FINALIDADES INSTITUCIONAIS. ACESSO A INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PREFEITO MUNICIPAL A OFÍCIOS E REQUERIMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. 1. Inicialmente, cumpre registrar que as Câmaras Municipais possuem natureza jurídica de órgão público, integrando a estrutura administrativa estatal, não possuindo personalidade jurídica própria. Contudo, apesar de não se caracterizar como pessoa jurídica diversa do ente público municipal, possuem as Câmaras Municipais personalidade judiciária, podendo atuar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, que guardem relação com o funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Os pedidos de informações e ofícios ignorados pelo chefe do Poder Executivo totalizariam 20 (vinte) ofícios e 60 (sessenta) requerimentos sem a respectiva resposta no prazo, quais sejam (relação às fls. 5/7, e-SAJSG). 3. A fiscalização promovida pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo insere-se dentro do chamado sistema de freios e contrapesos (checks and balances), essencial para o resguardo do regime democrático e republicano, merecendo repreensão qualquer forma de conduta - comissiva ou omissiva - que intencione colocar a "coisa pública" à margem do seu titular, que era, é, e sempre será, o povo. 4. No caso colocado em mesa, os Pedidos de Informação não foram respondidos pela autoridade coatora dentro do prazo legal, manifestando-se, de plano, o direito líquido e certo do órgão impetrante. **Precedentes.** 5. Remessa Necessária conhecida. Sentença mantida. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00072547520178060134 Novo Oriente, Relator.:



TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/07/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2022

No plano federal, o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu Art. 4º, inciso III, também estabelece como infração sujeita à cassação a conduta de "*desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos por intermédio do Presidente ou de comissão, na forma regimental*".

A função fiscalizadora é uma das prerrogativas pilares do Poder Legislativo. Ao sonegar informações, a Prefeita impede o exercício do controle externo, oculta atos da administração e fere o Princípio da Transparência. A ausência de "motivo justo" para o silêncio da gestora confirma a intenção de obstruir o trabalho parlamentar, especialmente no que tange à fiscalização das contas públicas e dos contratos citados nos tópicos anteriores desta denúncia.

A reiteração dessa conduta, mesmo diante da clareza da norma municipal, demonstra um desrespeito absoluto ao Estado Democrático de Direito e às instituições, tornando imperativo o julgamento desta conduta por este Plenário.

II.8 – DA OMISSÃO EM DAR CUMPRIMENTO A LEIS MUNICIPAIS VIGENTES E CONSTITUCIONAIS

(Violação do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

A Prefeita Municipal tem incorrido em reiterada omissão ao negar vigência e aplicação a diversas Leis Municipais devidamente aprovadas por esta Casa e, em muitos casos, já declaradas constitucionais pelo Poder Judiciário.

II.8.1. DA AUSÊNCIA DE SOCORRO E DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS (LEI N° 4.219/2019)

A Administração Municipal vem desrespeitando acintosamente a **Lei Municipal nº 4.219/2019**, que instituiu o Código de Proteção aos Animais de Itapeva. Conforme denúncia formal protocolada pela **Associação SOS Protetores** em 30 de janeiro de 2026 (Anexo IX), o Centro de Proteção Animal (CPA) tem negado sistematicamente atendimentos de emergência e resgates de animais em situação de vulnerabilidade extrema.

A Lei Municipal 4.219/2019, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP, ad exemplum, vem sendo desrespeitada acintosamente pela Administração Municipal, conforme esclarece a denúncia apresentada à Prefeita pela Associação SOS Protetores de Animais de Itapeva. O **Art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967** tipifica como infração a conduta de "**praticar ato contra expressa disposição de lei**" — o que inclui a omissão deliberada em regulamentar ou executar normas vigentes. Ao escolher quais leis cumprir, a gestora usurpa a função legislativa e se coloca acima do ordenamento jurídico.



A referida lei impõe ao Município o dever de zelar pelo bem-estar animal e pela saúde pública. No entanto, os fatos narrados pela associação revelam um cenário de horror e omissão estatal:

- **Negativa de Atendimento Emergencial:** Casos documentados de animais em fase terminal que tiveram socorro negado pelo CPA, vindo a óbito (B.O. BJ 7959-1/2026);
- **Omissão em Casos de Quimioterapia:** Solicitações de tratamentos vitais ignoradas, obrigando protetores independentes a arcar com custos que são de responsabilidade do erário por força de lei;
- **Precarização do Serviço:** Mensagens anexas à denúncia da associação indicam que o CPA alega "lotação" e orienta protetores a registrarem boletins de ocorrência em vez de prestar o socorro imediato determinado pelo Código Municipal.

Ao negar vigência à Lei nº 4.219/2019, a Prefeita não apenas comete infração administrativo-política por **praticar ato contra expressa disposição de lei (Inciso VII)**, mas também negligencia a defesa dos interesses do Município (**Inciso VIII**), uma vez que o abandono de animais e a falta de controle zoonótico impactam diretamente na saúde pública da população humana.

A desídia da gestora diante dos apelos da sociedade civil organizada (SOS Protetores) é uma prova inconteste que as leis municipais são tratadas como meras sugestões, e não como mandamentos obrigatórios.

II.8.2. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE SAÚDE (LEI N° 5.280/2025) E AFRONTA À DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Denunciada vem agindo com absoluto desprezo às decisões do Poder Judiciário e às prerrogativas deste Legislativo. Exemplo máximo desta conduta é a **Lei Municipal nº 5.280/2025**, de autoria do Vereador Dr. Marcelo Poli, que estabelece prazos máximos para consultas, exames e cirurgias no âmbito do SUS local.

Inconformada com a fiscalização imposta pela lei, a Prefeita ajuizou uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2256641-19.2025.8.26.0000)**. Todavia, o Órgão Especial do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, em acórdão proferido em 27/11/2025 (Anexo X), julgou a ação **IMPROCEDENTE**, reafirmando a plena constitucionalidade da norma.

Mesmo com a decisão definitiva do Tribunal, a Prefeita se nega a dar vigência à lei. **Não há publicação de relatórios mensais, não há cumprimento dos prazos e, tampouco, a contratação de serviços suplementares previstos no Art. 3º da referida lei para zerar as filas de espera.**

A desobediência da Denunciada atinge seu ápice no descumprimento da **Lei Municipal nº 5.280/2025**, de autoria do Vereador Dr. Marcelo Poli. A referida norma, que estabelece prazos máximos para consultas e exames, foi



objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela própria Prefeita (**Processo nº 2256641-19.2025.8.26.0000**). Todavia, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** declarou a lei integralmente **CONSTITUCIONAL**.

Mesmo após a decisão da mais alta Corte do Estado, a Prefeita nega vigência à lei, ignorando os prazos de atendimento e a transparência obrigatória. Tal conduta, além de ferir o **Inciso VII do Art. 4º do DL 201/67**, configura um atentado à saúde pública e à dignidade da Justiça, demonstrando que a gestora se julga acima das decisões judiciais.

II.8.3. DA RENÚNCIA ILÍCITA DE RECEITA E NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS (LEI N° 4.801/2022)

A Denunciada vem negligenciando a defesa das rendas municipais ao se negar a aplicar a **Lei Municipal nº 4.801/2022**. A referida norma alterou os critérios de isenção de IPTU para os bairros Vila Santa Maria, Vila São Francisco e Vila Presépio, condicionando o benefício ao enquadramento estrito nos requisitos da **Lei nº 2.274/2005** (que exige, entre outros fatores, limite de renda e metragem do imóvel).

Ocorre que centenas de contribuintes nestas localidades — incluindo **estabelecimentos comerciais de grande porte** e proprietários de imóveis que em nada se assemelham ao perfil de baixa renda — continuam usufruindo de isenções indevidas. Mesmo ciente de que tais contribuintes não preenchem os requisitos legais, a Prefeita se nega terminantemente a efetuar o lançamento e a cobrança dos impostos devidos.

Tal omissão configura **Renúncia de Receita** sem a devida compensação ou previsão orçamentária, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). No âmbito do Decreto-Lei nº 201/1967, a conduta é tipificada no **inciso VIII do Art. 4º**, que pune o Prefeito que se omite ou negligencia na defesa das rendas do Município.

É inaceitável que a administração alegue "escassez de recursos" para justificar o descumprimento de emendas impositivas e a precariedade da saúde, enquanto, por conveniência política ou desídia, permite que vultosas quantias deixem de ingressar nos cofres públicos por falta de cobrança tributária legalmente instituída.

Concluindo; não cabe ao Poder Executivo o "direito de veto" após a promulgação da lei, especialmente quando eventual questionamento judicial já foi superado. A resistência em colocar em prática leis eficazes constitui crime de responsabilidade, pois anula a vontade popular representada pelos vereadores e gera insegurança jurídica em toda a administração municipal.

II.9 – DA QUEBRA DE DECORO E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CARGO



(Violação do Art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967)

O conceito de decoro exigido do Chefe do Poder Executivo Municipal **não se restringe à conduta pessoal ou comportamental**, mas compreende, sobretudo, **o dever institucional de respeito às leis, às decisões do Poder Legislativo, aos órgãos de controle e à destinação constitucional dos recursos públicos**.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que **a quebra de decoro pode decorrer da prática reiterada de atos ilegais**, especialmente quando tais condutas revelam **desprezo consciente pela legalidade, pela moralidade administrativa e pelo sistema de freios e contrapesos**.

No presente caso, a quebra de decoro **não é alegada de forma abstrata**, mas **decorre objetivamente da soma e da reiteração das infrações político-administrativas já demonstradas** nesta denúncia, dentre as quais se destacam:

- **A utilização indevida de recursos vinculados do FUNDEB**, em flagrante desvio de finalidade, comprometendo verbas constitucionalmente destinadas à educação básica;
- **O descumprimento deliberado do orçamento aprovado**, com a não execução de emendas impositivas sem justificativa técnica formal, em afronta direta ao Poder Legislativo;
- **A banalização das dispensas de licitação e a montagem de situações emergenciais fictícias**, conforme apurado por Comissão Especial de Inquérito e reconhecido pelo próprio Controle Interno do Executivo;
- **A negligência na defesa do patrimônio público**, evidenciada pela doação irregular de armamentos da Guarda Civil Municipal sem autorização legislativa e sem observância das normas federais;
- **A omissão reiterada em prestar informações à Câmara Municipal**, impedindo o exercício da função fiscalizadora constitucionalmente assegurada;
- **A recusa em dar cumprimento a leis municipais vigentes e decisões judiciais**, substituindo a legalidade por critérios pessoais de conveniência administrativa.

Essas condutas, analisadas em conjunto, revelam **um padrão de governo incompatível com a dignidade do cargo de Prefeita Municipal**, pois demonstram **resistência sistemática ao cumprimento da lei, desrespeito às instituições democráticas e indiferença aos limites impostos pelo ordenamento jurídico**.

Assim, a quebra de decoro não é aqui tratada como conceito subjetivo ou político-partidário, mas como **consequência jurídica inevitável da prática reiterada de infrações político-administrativas**, nos exatos termos do art.



4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967, o que torna incompatível a permanência da denunciada no exercício do mandato.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto probatório anexo a esta denúncia revela que a gestão da atual Prefeita Municipal, iniciada em janeiro de 2025, pauta-se pelo desrespeito sistemático às normas basilares de Direito Administrativo e Financeiro. Não se trata de falhas isoladas, mas de um padrão de governação que ignora a Lei Orçamentária, as vinculações constitucionais de recursos e a obrigatoriedade do processo licitatório.

A inexecução das **Emendas Impositivas** fere a autonomia do Poder Legislativo, enquanto a utilização de mais de **R\$ 5,6 milhões do FUNDEB** para o programa "Tarifa Zero", sem lei autorizativa, sacrifica o futuro da educação pública em Itapeva. Soma-se a isto a "indústria" das **Dispensas de Licitação** (com indícios de superfaturamento apontados pela CEI da Limpeza Urbana) e o volume alarmante de **Reconhecimentos de Dívida**, que somados expõem uma gestão fiscal temerária e desorganizada.

Agravando o cenário de ilegalidade, a gestora negligenciou a defesa do patrimônio público ao efetuar a **doação de armamentos da GCM** ao município de Apiaí sem autorização desta Casa e sem a devida comunicação à Polícia Federal. Tal ato, somado à manutenção da GCM em estrutura administrativa contrária à decisão judicial do TJ-SP e à **Instrução Normativa PF nº 310/2025**, coloca em risco iminente a segurança jurídica e os portes de arma funcionais de toda a corporação.

Por fim, o **desprezo institucional** demonstrado pela **negativa em responder requerimentos de informação** desta Câmara e pela **omissão em dar vigência a leis municipais vigentes e constitucionais** configura uma afronta direta ao sistema de freios e contrapesos. A reiteração dessas condutas, unida à falta de transparência e ética administrativa, materializa a **Quebra de Decoro**, tornando a permanência da denunciada no cargo incompatível com a dignidade da função pública.

A conduta da denunciada enquadra-se com precisão nas infrações político-administrativas previstas no **Artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**, especificamente nos incisos:

- **II** (Efetuar despesas não autorizadas por lei);
- **VI** (Descumprir o orçamento aprovado);
- **VII** (Praticar atos contra expressa disposição de lei);
- **VIII** (Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e interesses do Município);
- **X** (Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo)



Diante da gravidade extrema dos fatos narrados, que colocam em risco a integridade das instituições, a segurança jurídica dos agentes públicos e a saúde financeira da edilidade, não resta alternativa a este Denunciante senão clamar pelo exercício da função fiscalizadora desta Câmara Municipal para a imediata abertura do processo de cassação.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **RECEBIMENTO** da presente denúncia, com a sua leitura na sessão plenária imediata, nos termos do Art. 5º, I do DL 201/67;
- b) A **ADMISSIBILIDADE** da denúncia pelo Plenário e a subsequente constituição da **Comissão Processante**;
- c) A **NOTIFICAÇÃO** da denunciada para apresentar defesa e a instrução completa do processo;
- d) Ao final, a procedência da denúncia com a consequente **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Prefeita Municipal.

V - ROL DE TESTEMUNHAS

Requer-se, outrossim, a intimação das seguintes pessoas para prestarem depoimento em audiência de instrução, sob as penas da lei:

- 1 - Mauricio Machado Coelho: Presidente do CONSEG de Itapeva/SP: Para depor sobre a doação irregular de armamentos ao município de Apiaí sem autorização legislativa, a ausência de baixa nos sistemas da Polícia Federal e os riscos ao convênio de porte de arma da GCM.
- 2 - Dr. Marcelo Poli (Médico e Vereador): Para prestar esclarecimentos sobre o descumprimento sistemático da Lei Municipal nº 5.280/2025 e a manutenção de filas de espera em desconformidade com a decisão do Órgão Especial do TJ-SP e na condição de Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Limpeza Urbana, confirmar as provas de superfaturamento no Contrato nº 29/2025 colhidas durante a investigação parlamentar.
- 3 - Thereza Conceição de Barros Filha (Presidente da Associação SOS Protetores): Para depor sobre a sistemática negativa de atendimentos emergenciais pelo Centro de Proteção Animal (CPA) e o descumprimento do Código de Proteção aos Animais (Lei nº 4.219/2019).
- 4 - João Antônio de Almeida Junior, Controlador Interno do Município: Para confirmar os apontamentos de aumento de dispensas de licitação no exercício de 2025 e ratificar o teor do Relatório do 2º Quadrimestre de 2025.
- 5 - Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Limpeza Urbana: Para confirmar as provas de superfaturamento e fraude no Contrato nº 29/2025 colhidas durante a investigação parlamentar.

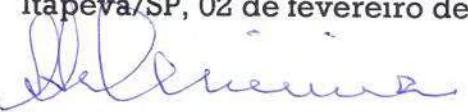


6 - Laércio Lopes, Secretário Municipal de Finanças: Para esclarecer a origem dos R\$ 5,6 milhões do FUNDEB desviados para o programa Tarifa Zero e o estoque de Reconhecimentos de Dívida acumulados em 2025.

7 - Aline Ellis De La Rua, Diretora de Contabilidade da Prefeitura: Para explicar o descumprimento no pagamento das emendas impositivas relativas ao Exercício 2025.

8 - Adriano Generoso, Comandante da Guarda Civil Municipal (GCM) de Itapeva: Para prestar informações sobre a subordinação administrativa da corporação e a conformidade (ou falta dela) com a Instrução Normativa PF nº 310/2025.

Itapeva/SP, 02 de fevereiro de 2026.


SETEMBRINA LOURENÇO DE OLIVEIRA

Título de eleitor nº 022849540183